



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000614/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.829 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente TANIA MARA HERCULANO VICTOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PARECER DA PGFN. APROVAÇÃO DO MINISTRO DA FAZENDA. EFEITOS. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PERCEBIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Em face da legislação vigente acerca dos efeitos provocados na administração de tributos quando da aprovação de Parecer da PGFN pelo Ministro de Estado da Fazenda, há que se acolher o pleito do sujeito passivo no sentido de se afastar da tributação valores identificáveis como auxílio-condução, percebidos em razão das atividades desenvolvidas como oficial de justiça.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 24, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.043,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de apuração de rendimentos omitidos (R\$ 11.067,18), tendo em vista a diferença entre os valores declarados pela contribuinte (R\$ 38.018,96), e os rendimentos registrados na DIRF apresentada pelo Tribunal de Justiça/RJ (R\$ 49.086,14).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 12), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 94-verso):

"- as verbas recebidas pela impugnante são exclusivamente indenizatórias;

- na lacuna da lei, faz-se necessário o uso da analogia;

- o 'apelido' dado à verba indenizatória não deve ser empecilho para sua isenção tributária, devendo ser considerado tão somente a natureza da verba;

- o princípio da isonomia é garantia constitucional dada pelo constituinte à impugnante, a qual, neste momento, reclama a impugnante, declarando expressamente não abrir mão da mesma;

- a tributação das indigitadas verbas indenizatórias compromete o sustento da impugnante;

- é óbvia a conclusão de que as indenizações de até no máximo 50% (cinquenta por cento) que a impugnante recebe mensalmente encontram-se excluídas do gênero das remunerações, pois aquelas detêm caráter compensatório e não remuneratório; ou seja, não se trata de acréscimo patrimonial, mas, sim de simples compensação patrimonial de despesa já arcada pela impugnante, no exercício regular de suas funções de Oficial de Justiça Avaliador.

Sendo providenciados os acertos acima mencionados, configurar-se-á um acerto inequívoco na declaração da contribuinte."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 94 a 96, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que:

Nos contracheques reunidos às fls. 14/20, observam-se rendimentos sob código "493" nominados "20% grat. Locomoção", os quais o mero exame da nomenclatura permite inferir a correspondência com "auxílio condução" - objeto do mencionado Parecer da PGFN. Em assim sendo, o total anual de R\$ 7.643,52 (12 x R\$ 636,96) deverá ser excluído da omissão de rendimentos apontada; por outro lado, a importância equivalente a R\$ 3.423,66, constante dos contracheques de dezembro/2002 (fl. 14) e novembro/2003 (fl. 20), a título de "custas", não se identifica apenas pela nomenclatura como percebida na forma de "auxílio-condução", devendo-se, pois, manter a tributação sobre tal parcela, já que ausentes provas necessárias para que não se configurasse a incidência do IRPF.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/05/2010 (fls. 99), a contribuinte apresentou, em 26/05/2010, o Recurso de fls. 100 a 108, argumentando, em apertada síntese, que as verbas referenciadas nos contracheques sob a denominação "custas" (código 330) são aquelas a que se referem as Leis do Estado do RJ nºs 793, de 1984 e 3.893, de 2002, ou seja, pagamento de auxílio locomoção sobre as custas das diligências que realiza. Ressalta que a gratificação de locomoção varia de 20% a 50% do valor das custas recolhidas relativamente aos atos processuais. Esclarece que o valor mínimo (20%) é creditado automaticamente, antecipadamente, sob o código 493. Já os 30% adicionais, são computados posteriormente, pois dependem de apuração de custas relativas a atos processuais dos quais o Oficial de Justiça tenha participado. Assim, provado o caráter indenizatório destas verbas, pede que seja reconhecida a isenção a que se refere a IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inc. XLIX.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. a 129, a saber, cópias do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, dos contracheques referentes aos meses de dezembro de 2002, setembro e novembro de 2003 e das Leis do Estado do RJ nºs 793, de 1984 e 3.893, de 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 130, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 131, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada foi autuada por omissão de rendimentos e, em sede de impugnação, logrou comprovar que recebia "auxílio-condução", objeto do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.604/2008, aprovado Ministro de Estado da Fazenda, em 01 de dezembro de 2008, que resultou no Ato Declaratório n. 4 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual:

"...concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida por oficiais de justiça a título de 'auxílio-condução'; quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública."

A discordância está no montante recebido a este título. Entenderam as autoridades julgadoras de primeira instância que seria apenas a parcela de R\$ 7.643,52 (12 x R\$ 636,96), porém a interessada assevera que os valores destacados nos comprovantes de pagamentos mensais sob a denominação "custas" igualmente foram percebidos a título de auxílio-condução e traz à colação a legislação estadual que disciplina os pagamentos em questão, a saber, Lei nº 9 793, de 5 de novembro de 1984, art. 12, §§3º e 4º (grifos acrescidos):

Art. 12 - A categoria funcional de Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Estado passa a denominar-se **Oficial de Justiça Avaliador**.

§ 3º - O Oficial da Justiça Avaliador fará jus a uma gratificação mensal de locomoção correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado.

§ 4º - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior não será inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento mais elevado da categoria funcional da entrância a que pertencer o Oficial de Justiça Avaliador, fazendo jus a esta gratificação mensal os Oficiais de Justiça Avaliadores que tenham a incumbência de participar de atos que não gerem custas:

Portanto, tal como alegado, os valores indicados nos contracheques de dezembro/2002 (fls. 14, R\$955,44, custas), maio/2003 (fls. 16, R\$955,44, exercício anterior custas) e novembro/2003 (fls. 20, R\$756,39 x 2, custas), que totalizam R\$ 3.423,66, igualmente foram recebidos a título de auxílio-condução, cabendo excluí-los da base de cálculo

lançada.

Processo nº 10640.000614/2008-75
Acórdão n.º **2801-001.829**

S2-TE01
Fl. 136

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende